



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090297-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, é agravada ALINE FERREIRA ARCURI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2907 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2090297-48.2025.8.26.0000
Comarca: Capital - Foro Central Cível - 29ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Daniela Dejuste de Paula
Agravante: Iberia Lineas Aereas de Espana Sociedad Anonima Operadora
Agravada: Aline Ferreira Arcuri

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. EMBARQUE DE ANIMAL DE SUPORTE EMOCIONAL NA CABINE. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA – ART. 300, §3º, DO CPC. REGULAMENTAÇÃO DA ANAC E POLÍTICA CONTRATUAL DA COMPANHIA AÉREA. DECISÃO REFORMADA.

I. CASO EM EXAME

Agravado de instrumento interposto por Iberia Líneas Aéreas de España, Sociedad Anónima Operadora, contra decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer, deferiu tutela de urgência requerida por Aline Ferreira Arcuri, determinando o embarque do cão “Nabuco”, animal de suporte emocional da autora, na cabine da aeronave, junto à passageira, em voo internacional, sob pena de multa. A agravante alega, em síntese, ausência dos requisitos legais para concessão da medida, descumprimento das normas da ANAC e da própria companhia aérea, além de risco à segurança e à liberdade contratual. Requer a reforma da decisão e a revogação da tutela.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para a concessão de tutela de urgência que determine o embarque de animal de suporte emocional em cabine de aeronave; (ii) analisar se a medida deferida, diante da irreversibilidade e da ausência de previsão normativa ou contratual, deve ser mantida ou revogada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do risco de dano ou perigo ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC. A antecipação de tutela é incabível quando houver risco de irreversibilidade dos efeitos da medida, conforme expressamente vedado pelo §3º do art. 300 do CPC. A legislação brasileira (Lei nº 11.126/2005 e Decreto nº 5.904/2006) e os atos da ANAC não equiparam animais de suporte emocional a cães-guia, nem impõem obrigação de transporte desses animais na cabine da aeronave. A documentação médica apresentada, embora indique transtornos psíquicos, não comprova a indispensabilidade

absoluta do animal durante o voo, tampouco sua adequação às normas técnicas e sanitárias exigidas. A autora realizou viagem recente, em voos idênticos, sem a companhia do animal, o que enfraquece a tese de necessidade inarredável de seu transporte. As normas internas da companhia aérea, com base na Resolução nº 400/2016, permitem o transporte de animais de suporte emocional apenas sob condições específicas, como o limite de peso de 8 kg, o que não foi observado no caso concreto. A imposição da obrigação de embarque, fora dos parâmetros contratuais e regulamentares do setor, representa afronta à liberdade empresarial e à segurança operacional do transporte aéreo, além de configurar medida de difícil reversibilidade. A decisão agravada antecipa o mérito da demanda, o que é vedado em sede de tutela de urgência, especialmente quando ausente demonstração cabal da necessidade e da legalidade da medida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido, com a revogação da tutela antecipada.

Tese de julgamento: "1. A concessão de tutela de urgência requer a demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo vedada quando presente o risco de irreversibilidade da medida. 2. O transporte de animais de suporte emocional em cabine de aeronaves é faculdade das companhias aéreas, condicionada ao cumprimento das normas técnicas e contratuais vigentes. 3. A analogia entre cães-guia e animais de suporte emocional não é admitida, dada a ausência de previsão legal e de requisitos específicos, como treinamento técnico e certificação. 4. A antecipação de tutela de urgência que esgota o objeto da ação não pode ser concedida sem cognição exauriente, especialmente em casos que envolvam regulamentação técnica e contratual complexa. ".

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas.

Legislação: CPC, arts. 300 e 1.019, I; CF/1988, art. 5º, inciso XXXII; Lei nº 11.126/2005; Decreto nº 5.904/2006; Resolução ANAC nº 400/2016.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Iberia Líneas Aéreas de España, Sociedad Anónima Operadora, contra a r. decisão proferida às fls. 34/35 dos autos da ação de obrigação de fazer, ajuizada por Aline Ferreira Arcuri em face da ora agravante, a qual deferiu tutela de urgência para determinar que a requerida providenciasse o embarque do cão “Nabuco”, animal de suporte emocional da autora, na cabine da aeronave, ao seu lado, em voo internacional, sob pena de multa de R\$ 20.000,00.

Em agravo de instrumento, alega, em síntese, **(i)** a tutela de urgência deferida equivale a tutela de evidência, pois antecipa integralmente o mérito da demanda; **(ii)** a medida é irreversível, pois esgota o objeto da ação com o cumprimento da obrigação determinada; **(iii)** o cão não atende aos requisitos da companhia aérea para embarque na cabine, especialmente quanto ao limite de peso (máximo de 8 kg); **(iv)** animais de suporte emocional não são equiparados a animais de assistência e seu transporte não é obrigatório segundo normas da própria companhia e da ANAC; **(v)** há risco à segurança da aeronave e dos demais passageiros; **(vi)** a agravada não demonstrou a efetiva necessidade do transporte do animal, tendo inclusive realizado viagens anteriores sem o cão; **(vii)** a imposição da obrigação viola a liberdade empresarial e a livre iniciativa; **(viii)** há periculum in mora inverso, pois a medida pode gerar prejuízos à companhia aérea e comprometer sua responsabilidade operacional.

Pretende a reforma da r. decisão para que seja indeferida a tutela de urgência e afastada a obrigação de embarcar o animal na cabine junto à agravada.

Requer efeito suspensivo, com a suspensão da ordem de embarque do cão “Nabuco” na cabine da aeronave, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Efeito suspensivo deferido pelo despacho de fl. 106/107.

Dispensada a intimação da parte contrária, para apresentar contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, preparado, cabível (art. 1.015, I, do CPC), a agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Inicialmente, considerando que a r. decisão agravada foi proferida *inaudita altera parte*, mostra-se dispensável a intimação da parte agravada.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso comporta provimento.

A agravada, Aline Ferreira Arcuri, ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência em face da agravante, Iberia Lineas Aereas de Espana Sociedad Anonima Operadora, visando autorização para o embarque de seu cão de suporte emocional, de nome “Nabuco”, na cabine da aeronave, fora da caixa de transporte, em voo internacional com destino a Berlim, com conexões via Guarulhos e Madrid. Relatou que sofre de transtornos emocionais graves, inclusive episódios de pânico e ansiedade, sendo indispensável a presença do animal para preservar sua estabilidade psíquica durante a viagem. Afirmou que esgotou as tentativas extrajudiciais de resolver a questão e apresentou documentação médica e sanitária para comprovar tanto a necessidade do transporte do animal quanto as suas condições de saúde e segurança.

Pediú, em sede liminar, que a agravante fosse compelida a permitir o embarque do cão fora da caixa de transporte, acompanhando a autora na cabine da aeronave, à semelhança do que já ocorre com cães-guia, e que, no mérito, fosse reconhecido o direito ao transporte do animal como medida terapêutica essencial, inclusive para viagens futuras, por prazo a ser fixado.

A decisão agravada deferiu a tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do CPC, reconhecendo a probabilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, diante da proximidade da data da viagem (29.03.2025). Determinou-se que a agravante, no prazo de cinco dias, adotasse as providências necessárias para assegurar o embarque do cão de suporte emocional na cabine, junto à agravada, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 em caso de descumprimento.

Não se mostra possível manter a antecipação de tutela, uma vez que o caso não se enquadra nas hipóteses legal ou contratualmente previstas para o transporte de animais na cabine de passageiros. A autora pretende aplicar, por analogia, o regime jurídico conferido aos cães-guia, o que não encontra amparo na legislação nem nos atos normativos da ANAC.

Com efeito, a analogia com o transporte de cães-guia não se sustenta. A legislação brasileira, notadamente a Lei nº 11.126/2005 e o Decreto nº 5.904/2006, impõe condições rigorosas para o transporte de cães-guia, inclusive a necessidade de comprovação de treinamento técnico específico, apto a garantir que o animal esteja preparado para lidar com distrações, barulhos, cheiros e a convivência com terceiros em ambiente confinado, como o de uma aeronave. No presente caso, inexistem nos autos qualquer elemento que comprove que o cão da agravada tenha recebido treinamento com rigor e finalidades similares àqueles exigidos para os cães-guia.

A documentação médica apresentada, notadamente os laudos firmados pela médica Dra. Mina Mullner, registra diagnóstico de

Agravo de Instrumento nº 2090297-48.2025.8.26.0000 - Voto nº 2907 - CRGF

Transtorno de Estresse Pós-Traumático (CID F43.1) e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (CID F90.0).

Contudo, não há demonstração objetiva e inequívoca de que a presença do animal na cabine, ao lado da passageira, seja medida absolutamente indispensável e insubstituível para viabilizar o deslocamento. Tampouco há prova de que a ausência do cão inviabilizaria a realização da viagem de forma segura.

Tal constatação é reforçada pelo fato de que a própria agravada, em dezembro de 2024, realizou trajeto aéreo entre Berlim e São Paulo, nos mesmos voos, sem a companhia do animal, revelando que já vivenciou situação idêntica sem necessitar do suporte alegado.

É o que se extrai de pontual observação constante das razões do agravo de instrumento:

“(…) Além disso, com a devida vênia, os laudos médicos apontam que: 1) a Agravada está em tratamento desde o dezembro de 2021 com especialista alemão na cidade de Berlim e; 2) a Agravada é residente no Brasil;

Contudo, conforme documento juntado às fls. 25/26, é possível verificar que a Agravada viajou de Berlim para São Paulo, com conexão em Madrid no dia 30/12/2024 na mesma reserva do voo do dia 29/01/2025 (HEM38) SEM O CÃO, nem em cabine, nem em porão. (...)” (destaquei)

A afirmação da parte agravante encontra amparo no bilhete de voo colacionado às fls. 10 destes autos.

A variedade de transtornos psíquicos e seus graus impede que se presuma, genericamente, que toda pessoa com diagnóstico

semelhante necessite, em qualquer circunstância, estar acompanhada de animal de apoio em viagens aéreas.

A recomendação médica, nesses moldes, não pode ser automaticamente equiparada à condição legal de imprescindibilidade que justifica o transporte de cães-guia, nem tampouco autoriza a aplicação da legislação protetiva da pessoa com deficiência a situações distintas, sem exame aprofundado do mérito.

Ressalte-se que o transporte de animais em aeronaves deve observar os critérios técnicos e operacionais fixados pelas companhias aéreas, conforme autorizado pela própria ANAC. O art. 15, §2º, da Resolução nº 400/2016 expressamente determina que o transporte de animais deve observar regime próprio de contratação e despacho, cabendo às empresas aéreas estabelecer as respectivas regras e condições em seus contratos de transporte.

Tais cláusulas, desde que não abusivas, gozam de presunção de legitimidade e não podem ser afastadas por meio de tutela provisória sem o devido exame exauriente da controvérsia.

Quanto à publicidade de tais termos, conforme consta de fls. 09, existe link com informações claras e objetivas prestadas pela companhia aérea agravante aos seus consumidores.

Nesse contexto, verifica-se que o transporte de animais de apoio emocional na cabine, segundo política da própria companhia agravante, estabelece-se como requisito o peso máximo de 8 kg, incluindo a caixa de transporte, condição também não observada no caso concreto, dado que o animal indicado ultrapassa 13 kg.

Ao compelir a companhia aérea a promover o embarque do cão na cabine, em desrespeito às normas técnicas e contratuais da empresa, a decisão agravada impõe obrigação não prevista em lei e em contrato, de impossível reversibilidade e que esgota o objeto da ação.

Com efeito, preservado o entendimento da Juíza de origem, tal medida configura antecipação de tutela de **evidência**, sem a observância dos requisitos legais exigidos para sua concessão. Entretanto, a hipótese configura pretensão de tutela antecipada de **urgência**.

A tutela de urgência e a tutela de evidência são espécies de tutela provisória, **mas se distinguem quanto ao fundamento para sua concessão**.

A tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do risco de dano ou perigo ao resultado útil do processo, conforme dispõe o artigo 300 do CPC.

Já a tutela de evidência prescinde da urgência e se baseia na **evidência do direito**, podendo ser concedida quando a tese jurídica estiver amparada em prova documental inequívoca, jurisprudência consolidada ou abuso do direito de defesa, nos termos do artigo 311 do mesmo diploma legal.

Portanto, enquanto a primeira busca evitar prejuízos iminentes, a segunda visa antecipar a prestação jurisdicional em razão da clareza do direito invocado.

A tutela de evidência admite a irreversibilidade da medida, desde que presente a evidência do direito e os requisitos legais para sua concessão, pois o Código de Processo Civil não condiciona expressamente sua concessão à reversibilidade.

Por outro lado, a tutela de urgência não pode ser concedida quando houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme estabelece o §3º do art. 300 do CPC.

tutela de urgência, mas não o é para a tutela de evidência.

Sendo a hipótese dos autos de origem inequívoca situação de tutela de urgência, não se admite, portanto, sua concessão quando é impossível a reversão da medida.

O art. 300, §3º, do CPC veda expressamente a concessão de tutela de urgência antecipada quando presente o perigo de irreversibilidade da providência deferida, como ocorre na hipótese em análise.

Não se ignora a importância da proteção à saúde mental e à dignidade da pessoa humana. No entanto, tal proteção não pode se operar em detrimento da segurança operacional, da liberdade contratual e da livre iniciativa, tampouco com base em presunções ou analogias indevidas, ainda mais quando se trata de prestação de serviço sujeito a regulação técnica específica.

O reconhecimento de direito à exceção exige cognição exauriente, incompatível com o juízo de urgência e com os elementos probatórios disponíveis nos autos.

No mesmo sentido, diversos os precedentes desta E. Corte e desta C. Câmara:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. ANIMAL DE SUPORTE EMOCIONAL. LIMITES NORMATIVOS E CONTRATUAIS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Karen Severo Madeira Andrade contra decisão que deferiu parcialmente tutela de urgência em ação de obrigação de

fazer, determinando à ré Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. que autorizasse o transporte do cão de suporte emocional da agravante na cabine da aeronave, condicionado ao uso de caixa de transporte. A agravante pleiteia a reforma da decisão para permitir o transporte do animal fora da caixa, apenas com guia, coleira e focinheira, alegando violação ao seu direito à saúde emocional e regulamentação aplicável. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se a legislação e regulamentação aplicáveis, incluindo a Portaria nº 12.307/2023 da ANAC, permitem o transporte de animal de suporte emocional fora da caixa de transporte na cabine da aeronave; (ii) analisar se estão presentes os requisitos para a concessão integral da tutela de urgência para atendimento do pleito da agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR A Portaria nº 12.307/2023 da ANAC faculta às companhias aéreas oferecer o transporte de animais de suporte emocional na cabine de passageiros, mas condiciona tal serviço às regras contratuais específicas estabelecidas pelas empresas, incluindo restrições quanto a peso, dimensões e procedimentos de despacho. As regras da companhia aérea, Azul, determinam o transporte de animais na cabine apenas dentro de caixas de transporte que atendam requisitos de tamanho e peso, sendo o limite máximo de 10 kg (incluindo o container). O cão da agravante excede tais limites, pesando 37 kg, o que inviabiliza o atendimento do pedido nos termos pleiteados. A tentativa de analogia entre cães-guia e animais de suporte emocional não se sustenta, pois o Decreto n. 5.904/2006, que regulamenta a Lei n. 11.126/2005, exige certificação e treinamento específicos para cães-guia, requisitos não atendidos no caso do animal de suporte emocional. A decisão de primeiro grau observou

adequadamente a regulamentação setorial e o princípio da proporcionalidade, ao permitir o transporte do animal na cabine, condicionado ao uso de caixa de transporte. Tal medida atende ao direito da agravante sem comprometer a segurança e o conforto dos demais passageiros. Não há comprovação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que justifique a concessão da tutela de urgência nos termos integrais pleiteados pela agravante, nos moldes exigidos pelo art. 300 do CPC. No momento da compra das passagens, a agravante tinha ciência das regras da companhia aérea e das limitações para transporte de animais na cabine, assumindo, assim, o risco de eventual negativa de embarque do cão nas condições pretendidas. Decisão mantida. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A Portaria nº 12.307/2023 da ANAC faculta às companhias aéreas o transporte de animais de suporte emocional na cabine de passageiros, cabendo às empresas estabelecerem condições e restrições contratuais específicas para tal serviço. 2. A analogia entre cães-guia e animais de suporte emocional não é aplicável, pois as normas legais que regulamentam o acesso de cães-guia a espaços coletivos exigem certificação e treinamento especializados, inexistentes no caso de animais de suporte emocional. 3. A concessão de tutela de urgência exige a comprovação dos requisitos do art. 300 do CPC, não sendo suficiente a mera alegação de necessidade emocional sem respaldo probatório adequado e análise da segurança operacional. ". Legislação citada: CF/1988, art. 5º, XXXII; CPC, art. 300; Portaria nº 12.307/2023 da ANAC; Decreto n. 5.904/2006; Resolução ANAC nº 400/2016. (TJSP; Agravo de Instrumento 2004509-66.2025.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador:

20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

Agravo de instrumento – Tutela antecipada antecedente – Transporte aéreo - Medida deferida para determinar que a requerida autorize o transporte de animal de suporte emocional da autora, sob pena de multa - Inadmissibilidade - Ausência dos pressupostos elencados no artigo 300 do CPC - Argumentos que não conduzem ao juízo de probabilidade do direito afirmado – Situação que não se enquadra nas hipóteses permitidas pela companhia aérea - Providência, ademais, que exaure o próprio objeto da ação – Irreversibilidade dos efeitos da decisão que impossibilita a concessão da medida – Art. 300, § 3º do CPC - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2210481-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal do agravante, ora réu, em relação ao deferimento da tutela de urgência, para que o réu para determinar que a ré autorize o embarque do animal de assistência emocional junto à autora na cabine da aeronave. 2. TUTELA DE URGÊNCIA. Incabível. Elementos probatórios que não demonstram o imediato juízo de plausibilidade do direito da autora, mitigando o perigo da demora (CPC/15, art. 300). O transporte de animais de suporte emocional é faculdade do transportador aéreo

(ANAC, Portaria nº 12.307/2023). Animal que ultrapassa – em muito - o limite de peso exigido pela companhia para o transporte na cabina de passageiros. Não houve o pagamento da taxa de serviço para transporte do animal. Ausência de demonstração de que seu animal passou por treinamento específico feito em cão guia. 3. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2233917-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franco da Rocha - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

Tutela de urgência – "Ação de obrigação de fazer" – Decisão que deferiu a tutela de urgência postulada pela agravada, para que a agravante fosse compelida a providenciar o necessário para o embarque do animal de suporte emocional junto à sua tutora, na cabine da aeronave, sob pena de multa única de R\$ 20.000,00 – Caso em que não se encontra presente a probabilidade do direito alegado pela agravada e há risco de irreversibilidade da medida – Transporte de animal, fora dos critérios estabelecidos previamente pela companhia aérea, que coloca em risco a segurança dos passageiros, tripulantes e do próprio animal – Precedentes do TJSP - Concessão da tutela de urgência requerida pela agravada que não se legitima – Revogação da tutela - Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2156851-96.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

TUTELA DE URGÊNCIA. TRANSPORTE AÉREO
INTERNACIONAL. EMBARQUE DE ANIMAL DE

SUPORTE EMOCIONAL (CADELA). DEFERIMENTO. Decisão que defere o embarque de cadela da autora, como animal de suporte emocional, na cabine do avião. Recurso da ré. Acolhimento. Transporte de animais de suporte emocional constitui faculdade do transportador aéreo, observados os requisitos. Portaria nº 12.307/23 da ANAC. Animal que ultrapassa o peso máximo permitido pela companhia. Ausência de prova de que o animal é treinado enquanto animal de serviço psiquiátrico. Despacho fundamentado, concedendo efeito suspensivo, que não foi infirmado. Caso de ratificação. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2143506-63.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)

TUTELA DE URGÊNCIA – Decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para que seja determinado à ré que autorize que o cão da parte autora embarque e a acompanhe na cabine do avião, até o destino contratado - Em sede de cognição sumária, é se de reconhecer ausente relevância dos fundamentos jurídicos, em intensidade suficiente, para o deferimento da tutela de urgência requerida, independentemente da oitiva da parte agravada, sendo, a propósito, relevante salientar que, na espécie, a questão do perigo de dano a ser considerado é da segurança do voo, no qual a parte agravante pretende embarcar - Ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência requerida, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, na espécie, por não satisfação desse requisito indispensável, sendo, a

propósito, desnecessário perquirir sobre o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como da irreversibilidade ou não da tutela antecipada pretendida - Manutenção da r. decisão agravada. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2322570-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)

Diante disso, impõe-se a **reforma** da decisão agravada para **revogar a tutela antecipada** deferida, por ausência dos requisitos legais e pelo risco de irreversibilidade da medida.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **dou provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica